



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077712-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante RAFAELLA DA SILVA PADUA CRUZ e Paciente RENATO JUNIOR SERAFIM LUCHETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 768

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus: 2077712-61.2025.8.26.0000

Impetrante: Rafaella da Silva Pádua

Paciente: Renato Junior Serafim Luchetti

Comarca: Presidente Prudente

Habeas Corpus. Alegação de excesso de prazo na apreciação do pedido de progressão de regime. Excesso de prazo não configurado. Princípio da razoabilidade. Inexistência de desídia por parte da justiça.

Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela advogada Rafaella da Silva Pádua, em favor de Renato Junior Serafim Luchetti, contra ato do MM. Juízo do DEECRIM da Comarca de Presidente Prudente.

Alegou, em síntese, que (i) requereu a progressão de regime, diante do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, (ii) no entanto, o MM. Juízo *a quo* determinou a realização do exame criminológico em 27/11/2024, não juntado o laudo aos autos até o momento, (iii) o paciente cumpre pena por delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, possui bom comportamento carcerário, e o término do cumprimento da pena está previsto para o mês de agosto de 2025, circunstâncias que demonstram a desnecessidade do exame criminológico, (iv) restou caracterizado, portanto, o excesso de prazo, vez que o paciente continua cumprindo pena em regime mais gravoso, aguardando apreciação do Juízo quanto à progressão.

Assim, requereu a progressão do paciente ao regime semiaberto.

A liminar foi indeferida (fls. 45/46), as informações foram prestadas (fls. 49/51) e a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 56/62).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

No caso em tela, o paciente requereu a progressão ao regime semiaberto em 16/08/2024 (fls. 8/15), apresentando atestado de conduta carcerária e boletim informativo, com histórico de fuga e 03 faltas graves reabilitadas (fls. 616/622).

Em 27/11/2024, o MM. Juízo *a quo* determinou a

realização de exame criminológico (fls. 33/34), nos seguintes termos:

“Com base nos documentos apresentados pela defesa e informações extraídas do sistema, observo ser necessária a realização de exame criminológico, eis que o simples atestado de comportamento carcerário não se confunde com aptidão para o retorno ao convívio social e não é suficiente para a análise das aptidões subjetivas do sentenciado para alcançar o benefício.

Vale dizer, o apenado deve comprovar de forma clara que conseguiu desenvolver senso de responsabilidade para sua autocontenção diante das frustrações normais da vida.

Em sede de execução penal deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, isto é, eventual dúvida deverá ser resolvida em favor da sociedade, sendo necessário maiores elementos nos autos que evidenciem que sua periculosidade sofreu a atenuação necessária para que possa vivenciar regime mais brando.

No mais, tal a avaliação subjetiva deverá abranger todo o período de cumprimento das penas. Nessa mesma linha trago o entendimento da 9ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça:

***'A conduta carcerária do sentenciado resulta do exame global de seu comportamento durante todo o período de sua vida penitenciária, e não, episodicamente, de uma fração desse período'* (TJSP 9ª Câ., Agravo em Execução n. 1.015.096.3/4-00 Marília).**

Ante o exposto, para análise do pedido formulado e a fim de constatar as condições pessoais do sentenciado RENATO JUNIOR SERAFIM LUCHETTI [...] que autorizem eventual concessão do benefício, oficie-se à direção da Penitenciária Compacta de Irapuru, requisitando a realização de exame criminológico para fins de progressão ao regime semiaberto, nos termos do artigo 112, §1º da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 14.843, de 11/04/2024 [...]” (fls. 33/34).

Diante do não cumprimento, reiterou a determinação em 21/01/2025 (fls. 43) e em 27/03/2025 (fls. 683).

Em casos em que suscitado excesso de prazo, prevalece o entendimento de que ***“somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo”*** (STJ: RHC 38.880, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.10.2013).

Isto posto, verifica-se que o pedido de progressão de

regime ainda não foi apreciado, porque o MM. Juízo *a quo*, fundamentadamente, entendeu necessária a realização do exame criminológico para análise criteriosa da benesse.

Ainda há que se observar que o juízo tem adotado postura diligente para obtenção do resultado do exame criminológico.

Assim, em que pese o alegado pelo paciente, não se constata o alegado excesso de prazo, inclusive diante do princípio da razoabilidade.

Nesse sentido:

“2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu no caso concreto. 3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado à luz do princípio da razoabilidade, principalmente, diante de feitos complexos, com necessidade de expedição de carta precatória, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.” (STJ: RHC 38.880, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.10.2013).

No mais, é incabível a avaliação quanto a progressão de regime, pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, sob pena de supressão de instância, uma vez que versa sobre questão não analisada pelo Juízo das Execuções.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital